

## PARECER JURÍDICO DE ABERTURA

<b>Processo Administrativo</b>	nº 082/2026
<b>Modalidade</b>	Concorrência Eletrônica nº 008/2026
<b>Forma</b>	Eletrônica
<b>Objeto</b>	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria tributária ao Município de Visconde do Rio Branco, compreendendo fortalecimento da gestão tributária municipal, apoio técnico-jurídico ao setor de tributação, acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal (VAF), revisão da legislação tributária municipal, capacitação de servidores e elaboração da minuta do novo Código Tributário Municipal
<b>Critério de Julgamento</b>	Técnica e Preço (Lei nº 14.133/2021, art. 33, IV)
<b>Modo de Disputa</b>	Fechado (Lei nº 14.133/2021, art. 56, II)
<b>Regime de Execução</b>	Prestação de serviços continuados, em lote único, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável na forma da lei
<b>Valor Máximo Admitido</b>	R\$ 257.974,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)
<b>Prazo de Vigência Contratual</b>	12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável nos termos dos arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021
<b>Dotação Orçamentária</b>	02.004.000.04.122.0001.2.007.3.3.90.35.00 – Ficha 65
<b>Origem</b>	Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal
<b>Fundamento Legal</b>	Lei Federal nº 14.133/2021; LC nº 101/2000; LC nº 123/2006
<b>Sessão Pública</b>	19/08/2026, às 09h00 (recebimento de propostas e documentação técnica: 02/07/2026 a 19/08/2026, às 08h00)
<b>Sistema Eletrônico</b>	Plataforma LICITAPP / SH3 Informática ( <a href="https://viscondedoriobranco.licitapp.com.br">https://viscondedoriobranco.licitapp.com.br</a> )

**ASSUNTO:** Análise jurídica prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer de abertura do certame. Reanálise pós-saneamento dos apontamentos consignados no parecer prévio desta Procuradoria.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório autuado sob o nº 082/2026, demandado pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica prévia da minuta do edital e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria tributária ao Município de Visconde do Rio Branco, com

escopo abrangente que compreende o fortalecimento da gestão tributária municipal, a modernização administrativa, o apoio técnico-jurídico ao setor de tributação, o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal (VAF), a revisão da legislação tributária municipal, a implementação de medidas voltadas ao incremento da arrecadação própria, a capacitação dos servidores e a elaboração da minuta do novo Código Tributário Municipal, em conformidade com a Reforma Tributária.

A contratação foi estimada em R\$ 257.974,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, com critério de julgamento por Técnica e Preço e modo de disputa Fechado, em lote único, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável.

Os autos vieram instruídos, conforme nomenclatura do processo eletrônico, com os seguintes documentos relevantes para a presente análise:

ID	Documento	Observação
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda	Assinado eletronicamente
Doc. 02	ETP – Estudo Técnico Preliminar	Assinado eletronicamente
Doc. 03	TR – Termo de Referência (versão revisada)	Assinado eletronicamente
Doc. 04	Anexo I do TR – Critérios para Análise da Proposta Técnica e Ficha de Avaliação	—
Doc. 05	Anexo II – Procedimento de Avaliação das Propostas Técnicas e Ficha de Avaliação Individual	—
Doc. 06	Anexo III – Minuta do Contrato	—
Doc. 07	Minuta do Edital nº 28329	Assinada eletronicamente
Doc. 08	Pesquisa de preços (cotações com fornecedores e contratos paradigmas)	Seabra; CIAP; Bernardes; João Elídio; MK Assessoria; Paiva; Biângulo; ALCS; Contratos de Anastácio, Gurupi e Bom Despacho
Doc. 09	Declaração Unificada (modelo)	—
Doc. 10	Declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e à compatibilidade com o PPA	Cumprimento de ressalva anterior
Doc. 11	Ato de designação formal do agente de contratação e da comissão técnica	Cumprimento de ressalva anterior

**É o relatório. Passa-se à fundamentação.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da finalidade e da abrangência do parecer**

A manifestação ora exarada tem fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se de manifestação de natureza estritamente opinativa (não vinculante), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), no qual restou assentada a regra segundo a qual o parecer técnico-jurídico, em regra, não vincula o administrador, salvo quando a lei expressamente lhe atribuir tal caráter.

Sob a égide do novo regime jurídico das contratações públicas, persiste o caráter opinativo do parecer, ressalvado o disposto no art. 53, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a redação objetiva e a possibilidade de o parecerista ater-se a aspectos jurídicos relevantes, sem adentrar em juízos técnicos de mérito quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Delimita-se, portanto, o presente exame aos aspectos de legalidade e regularidade formal do processo, abstendo-se esta Procuradoria de avaliar o mérito administrativo, a discricionariedade técnica empregada na elaboração de quantitativos, a exequibilidade orçamentário-financeira da execução, a precificação dos itens (composição de custos unitários e encargos) e a oportunidade da contratação, matérias afetas à autoridade competente e às áreas técnicas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

## **II.2 – Da competência e da autorização**

A competência para deflagrar o procedimento licitatório encontra arrimo no art. 7º c/c o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que outorga à autoridade superior a deliberação acerca da abertura do certame. No âmbito municipal, a competência decorre da Lei Orgânica do Município e da estrutura administrativa local.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, mediante DFD subscrito pela servidora responsável (Doc. 01), o que satisfaz o disposto no art. 18, §1º, c/c o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à designação dos atores do certame, encontra-se acostado aos autos o ato formal de designação do agente de contratação e da comissão técnica responsável pela análise das propostas técnicas (Doc. 11), em harmonia com o art. 8º e com o art. 37 da Lei nº 14.133/2021, este último que admite, em contratações de técnica e preço, a constituição de comissão de contratação ou de comissão técnica autônoma para o julgamento da proposta técnica, como adotado no caso concreto.

## **II.3 – Da adequação orçamentária e financeira**

O Termo de Referência indica, em seu item 14 (Adequação Orçamentária), a seguinte dotação: 02.004.000.04.122.0001.2.007.3.3.90.35.00 – Ficha 65, igualmente reproduzida no item 3.3 do Edital e na cláusula 16 da Minuta do Contrato, com classificação compatível com a função 04 (Administração) e a subfunção 122 (Administração Geral), o que se mostra adequado à natureza do objeto.

Encontra-se acostada aos autos, ademais, a declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021 (Doc. 10).

Atende-se, portanto, ao requisito formal de fase preparatória, restando saneada a ressalva consignada no parecer prévio.

#### **II.4 – Da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa**

A modalidade eleita — Concorrência, na forma eletrônica — encontra arrimo no art. 28, II, c/c o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. A forma eletrônica observa a preferência legal estabelecida pelo art. 17, §2º, da mesma lei.

O critério de julgamento por técnica e preço, previsto no art. 33, IV, c/c o art. 36, §1º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente cabível na hipótese, eis que se trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual — assessoria e consultoria tributária e elaboração da minuta do novo Código Tributário Municipal —, demandando avaliação de atributos técnicos que se traduzem em maior qualidade técnica em benefício da Administração. A fundamentação consta do item 6 do ETP, que demonstra que a seleção da proposta mais vantajosa não pode considerar exclusivamente o menor preço, à vista da elevada especialização técnica exigida.

O modo de disputa fechado, adotado no Edital, é juridicamente compatível com o critério técnica e preço, na forma do art. 56, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que admite, isolada ou conjuntamente, o modo aberto e o fechado nessa modalidade de julgamento, com a ressalva de que a opção pelo fechado não impede a obtenção de proposta mais vantajosa, na medida em que se valoriza, no caso concreto, a qualidade técnica.

Registre-se, ainda, que esta Procuradoria, em manifestações prévias, tem orientado pela adoção das vias competitivas em hipóteses nas quais, embora juridicamente possível a inexigibilidade (art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021), as características do objeto e o histórico institucional recomendam a opção pela licitação, como medida de mitigação de risco institucional. A opção por concorrência eletrônica por técnica e preço, no caso, é juridicamente impecável e, simultaneamente, é mais defensável perante os órgãos de controle externo.

#### **II.5 – Do Estudo Técnico Preliminar (Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º)**

O ETP juntado aos autos (Doc. 02), subscrito pela Secretaria demandante, abrange satisfatoriamente os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Inciso	Conteúdo legal	Local no ETP	Situação
I	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público	Itens 2 e 3, fls. 01-02	ATENDIDO
II	Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual	Item 11 (referência)	ATENDIDO
III	Requisitos da contratação	Item 5, fls. 02-03	ATENDIDO
IV	Estimativa das quantidades, com a respectiva memória de cálculo	Itens 4 e 5	ATENDIDO
V	Levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis	Item 6, fls. 03-04	ATENDIDO
VI	Estimativa do valor da contratação	Item 7; Mapa Comparativo	ATENDIDO
VII	Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto	Item 8	ATENDIDO
VIII	Justificativa para o parcelamento ou não da contratação	Item 9	ATENDIDO
IX	Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 10	ATENDIDO
X	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato	Itens 5 e 8	ATENDIDO
XI	Contratações correlatas e/ou interdependentes	Item 9 (referência)	ATENDIDO
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras	Item 11	ATENDIDO
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade	Item 12	ATENDIDO

Da análise tabular, conclui-se que o ETP atende, em sua integralidade, ao núcleo legal exigido, fundamentando adequadamente a opção pela modalidade concorrência, pelo critério técnico e preço, pela contratação em lote único (art. 18, §1º, VIII) e demonstrando a viabilidade técnica e econômica da solução proposta.

## II.6 – Do Termo de Referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII)

O Termo de Referência (Doc. 03) contempla as alíneas do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Alínea	Conteúdo legal	Local no TR	Situação
--------	----------------	-------------	----------

<b>a</b>	Definição do objeto, incluídos sua natureza, quantitativos, prazos e local de prestação	Itens 1 e 2	<b>ATENDIDO</b>
<b>b</b>	Fundamentação da contratação (referência ao ETP)	Item 3	<b>ATENDIDO</b>
<b>c</b>	Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto	Itens 4 e 5	<b>ATENDIDO</b>
<b>d</b>	Requisitos da contratação	Item 4	<b>ATENDIDO</b>
<b>e</b>	Modelo de execução do objeto	Itens 5 e 6	<b>ATENDIDO</b>
<b>f</b>	Modelo de gestão do contrato	Item 7 (fiscalização e gestão)	<b>ATENDIDO</b>
<b>g</b>	CrITÉrios de medição e pagamento	Itens 9 e 10	<b>ATENDIDO</b>
<b>h</b>	Forma e critérios de seleção do fornecedor; regime de execução	Item 8 e Anexo I	<b>ATENDIDO</b>
<b>i</b>	Estimativa do valor da contratação	Item 2 (Quadro estimativo)	<b>ATENDIDO</b>
<b>j</b>	Adequação orçamentária	Item 14	<b>ATENDIDO</b>

## **II.7 – Da matriz/mapa de riscos (Lei nº 14.133/2021, arts. 22 e 103)**

Em pregão e concorrência para a contratação de serviços continuados de natureza intelectual, sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem grandes investimentos do contratado, a matriz de riscos é, em regra, recomendável, e não imprescindível (interpretação do art. 22, §3º, c/c o art. 103 da Lei nº 14.133/2021). A obrigatoriedade do art. 22, §3º, alcança, com maior rigor, as contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, dedicação exclusiva de mão de obra e Sistemas de Registro de Preços com investimentos relevantes da contratada.

No caso em análise, observa-se que o próprio Termo de Referência incorpora elementos de gestão de riscos contratuais, prevendo: (i) regime de visitas técnicas mínimas mensais; (ii) entregas parciais e sucessivas mediante marcos definidos; (iii) responsabilização integral da contratada pela qualidade técnica dos produtos entregues, inclusive durante a tramitação legislativa do novo Código Tributário Municipal; (iv) acompanhamento por fiscal e gestor formalmente designados; (v) cláusulas de proteção de dados pessoais (LGPD) e de sigilo fiscal. Tais previsões funcionam, materialmente, como vetores de mitigação de riscos típicos do objeto.

Recomenda-se, contudo, em caráter de aprimoramento institucional para próximos certames de mesma natureza, a elaboração de matriz simplificada e autônoma de riscos, identificando, de forma estruturada, os riscos típicos do objeto (atraso na entrega de produtos; baixa qualidade técnica; descontinuidade da equipe; risco de impugnação técnica da minuta legislativa; sigilo fiscal) e a alocação de responsabilidades entre Contratante e Contratada. Não se trata, contudo, de óbice à abertura do certame.

## **II.8 – Da pesquisa de preços (Lei nº 14.133/2021, art. 23)**

A pesquisa de preços que sustenta o orçamento estimado (R\$ 257.974,80) foi conduzida com base em metodologia plural, em harmonia com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, valendo-se da combinação dos parâmetros admitidos pelo dispositivo: (i) contratações similares realizadas por outros entes públicos (contratos administrativos paradigmas de Anastácio/MS, Gurupi/TO, Bom Despacho/MG e cotação João Elídio relativa ao Município de Serra Caiada/RN); e (ii) cotações diretas com fornecedores do ramo (Seabra, CIAP, Bernardes, MK Assessoria, Paiva, Biângulo e ALCS Consultoria).

## **II.9 – Do parcelamento e da adoção de lote único (art. 40, V, “b”; Súmula 247/TCU)**

O ETP (item 9) e o TR (item 1) justificam, de forma fundamentada, a contratação em lote único, mediante demonstração da interdependência técnica entre os serviços de assessoria e consultoria tributária continuada e a elaboração da minuta do novo Código Tributário Municipal. A fundamentação se assenta nos seguintes vetores, todos pertinentes:

(i) a elaboração da nova codificação tributária depende diretamente dos diagnósticos, levantamentos, estudos técnicos, análises de impacto e revisões normativas desenvolvidos no curso da assessoria continuada — vínculo de prejudicialidade técnica;

(ii) a separação das atividades entre diferentes contratadas poderia gerar incompatibilidades metodológicas, sobreposição de responsabilidades, dificuldades de coordenação e prejuízos à uniformidade técnica dos trabalhos;

(iii) a execução integrada propicia maior eficiência administrativa, padronização dos estudos e coerência entre os diagnósticos e os instrumentos normativos produzidos.

A fundamentação está em harmonia com o art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021 e com a interpretação da Súmula 247/TCU, que admite, excepcionalmente, o agrupamento de itens quando a divisão acarretar perda técnica, de economia de escala ou comprometimento da qualidade do resultado pretendido. A jurisprudência do TCE/MG e do próprio TCU, em casos análogos de assessoria continuada com elaboração de instrumentos normativos, tem reconhecido a juridicidade do lote único.

## **II.10 – Da habilitação (Lei nº 14.133/2021, arts. 62 a 70)**

As exigências de habilitação constam do item 8 do TR e dos itens correspondentes do Edital, abrangendo as quatro dimensões previstas em lei:

a) Habilitação jurídica — em conformidade com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021, com exigência dos atos constitutivos, documento de eleição dos administradores e demais documentos pertinentes à forma societária da licitante;

b) Regularidade fiscal, social e trabalhista — em conformidade com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, com previsão das certidões de regularidade junto à Fazenda Federal (incluindo

INSS), Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, contemplando os comandos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 9.012/1995;

c) Qualificação econômico-financeira — exigência conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, vedada a cumulação indevida entre índices contábeis e patrimônio líquido (Súmula nº 289/TCU). Análise do TR não revela exigência cumulativa que enseje saneamento essencial no ponto;

d) Qualificação técnica — exigência de, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica em prestação de serviços compatíveis com o objeto (consultoria tributária, assessoria jurídica tributária, revisão de procedimentos ou de legislações tributárias, emissão de pareceres na área tributária), com admissão expressa do somatório de atestados (TR, item 8.3.4, alíneas “d” a “l”). A exigência é pertinente ao objeto e não se mostra desarrazoada.

Em juízo perfunctório, não se identificam, no presente certame, cláusulas restritivas, frustradoras ou direcionadoras, em harmonia com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com a vedação a exigências desarrazoadas do art. 9º.

#### **II.11 – Da participação de ME/EPP/MEI (LC nº 123/2006)**

Considerando que o valor estimado da contratação (R\$ 257.974,80) supera o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela LC nº 147/2014, não se aplica ao caso a regra da licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte.

Tampouco é cabível, no presente certame, a cota reservada de até 25% prevista no art. 48, III, da LC nº 123/2006, eis que o objeto é tecnicamente indivisível (lote único justificado), o que afasta a aplicação da figura, conforme entendimento consolidado do TCE/MG.

Permanecem aplicáveis, contudo, os benefícios gerais da LC nº 123/2006, em especial: (i) regularidade fiscal a posteriori (art. 42); (ii) tratamento favorecido em caso de empate ficto (arts. 44 e 45); e (iii) demais favorecimentos compatíveis com a modalidade e o critério de julgamento adotados. Recomenda-se que o Edital e o TR explicitem tal previsão, ainda que tais benefícios decorram diretamente da lei, conferindo maior segurança jurídica à fase competitiva.

#### **II.12 – Da participação de consórcios**

O Termo de Referência, em seu item 13, expressamente VEDA a participação de empresas reunidas em consórcio, com fundamentação técnica adequada, a saber: (i) a natureza do objeto demanda atuação técnica integrada, uniforme e contínua; (ii) a complexidade do objeto é compatível com a capacidade operacional normalmente encontrada em empresas especializadas do setor; (iii) há ampla disponibilidade de potenciais prestadores aptos à execução integral do objeto; e (iv) a admissão de consórcios poderia, ao contrário do efeito pretendido, dificultar a gestão, a fiscalização e a responsabilização contratual.

A previsão está em harmonia com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao edital a faculdade de admitir ou vedar a participação de consórcios, exigindo, em qualquer dos casos, fundamentação.

### **II.13 – Da garantia contratual (Lei nº 14.133/2021, arts. 96 a 102)**

O Termo de Referência, em seu item 4, prevê expressamente que “não será exigida garantia da contratação, nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto e a ausência de riscos que justifiquem sua exigência”. A Minuta do Contrato, em sua Cláusula Décima Segunda, reproduz a previsão, complementando-a com cláusulas de responsabilidade técnica da contratada que permanecem exigíveis independentemente da prestação de garantia (cláusulas 12.2 a 12.5).

Em concorrência por técnica e preço para prestação de serviços continuados de natureza predominantemente intelectual, a exigência de garantia contratual é FACULTATIVA (art. 96, caput, da Lei nº 14.133/2021), de modo que a opção administrativa pela sua não exigência, desde que motivada, é juridicamente válida. A justificativa apresentada — natureza intelectual do objeto e ausência de riscos materiais que justifiquem a garantia — é razoável e compatível com a praxe administrativa, restando saneada a ressalva consignada no parecer prévio.

Observe-se, em todo caso, que a responsabilidade técnica e civil da contratada pelos vícios e defeitos dos produtos intelectuais entregues (estudos, pareceres, diagnósticos, minutas legislativas) permanece exigível durante toda a vigência contratual e, inclusive, na fase de tramitação legislativa do Novo Código Tributário Municipal, conforme expressamente previsto na cláusula 12.4 da Minuta do Contrato.

### **II.14 – Das sanções administrativas (Lei nº 14.133/2021, arts. 155 a 163)**

As sanções estão previstas no item 13 do Edital e na cláusula correspondente da Minuta do Contrato, contemplando advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, em conformidade com o art. 156, I a IV, da Lei nº 14.133/2021. As condutas infracionais descritas reproduzem o disposto no art. 155 da mesma lei.

Importa registrar que os percentuais de multa previstos estão em conformidade com o teto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, estabelecido pelo art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção aplicável, em harmonia com o princípio da proporcionalidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

### **II.15 – Da subcontratação (Lei nº 14.133/2021, art. 122)**

O Termo de Referência, em seu item 4, e a Minuta do Contrato, em sua Cláusula Quarta, expressamente VEDAM a subcontratação do objeto contratual. A previsão é juridicamente adequada e compatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, à vista da natureza intuitu personae

da contratação — serviços técnicos especializados de elevada qualificação técnica, cuja avaliação é feita pela proposta técnica do licitante, na forma da técnica e preço.

## **II.16 – Do reajuste e do reequilíbrio econômico-financeiro (arts. 25, §§7º a 9º; 124 a 136)**

O Termo de Referência, em seu item 11, e a Minuta do Contrato, em sua Cláusula Décima Quinta, dispõem expressamente sobre o reajuste de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com os arts. 25, §7º, 92, V e VI, e 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021. Os principais elementos da disciplina contratual são:

(i) interregno mínimo de 12 (doze) meses para o reajuste, contado da data da apresentação da proposta (TR, item 11), em consonância com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) índice de reajuste expresso — IPCA/IBGE, com previsão de substituição em caso de extinção do índice e de eleição de novo índice oficial por termo aditivo;

(iii) formalização do reajuste por apostilamento, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021;

(iv) previsão de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, mediante requerimento fundamentado da parte interessada, observado o art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021;

(v) distinção expressa entre os institutos do reajuste e da revisão contratual destinada ao reequilíbrio econômico-financeiro, evitando-se a indevida confusão de figuras autônomas.

Note-se, contudo, que a Cláusula 15.1 da Minuta do Contrato adota como termo inicial do interregno “a data do orçamento estimado da contratação”, ao passo que o TR (item 11) refere-se à “data da apresentação da proposta”. Ambas as expressões são admitidas pelo art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, mas, em prol da uniformidade interna do processo, recomenda-se a harmonização da redação contratual com o TR (vide ressalva nº 3).

## **II.17 – Da análise da Minuta do Edital**

A análise da minuta do Edital (Doc. 07), em cotejo com a estrutura do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, revela conformidade quanto ao objeto, à modalidade, ao critério de julgamento, ao modo de disputa, à fase recursal e ao regime sancionatório.

Cumpre destacar, pela relevância, os seguintes pontos:

a) o item 3 do Edital reproduz fielmente o objeto definido no TR, com indicação do valor máximo admitido e da dotação orçamentária, em harmonia com o art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) os itens 4 a 7 disciplinam, com adequada técnica, o credenciamento, a publicidade, os esclarecimentos e as impugnações ao Edital, observando os prazos legais (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

c) o item 8 trata da proposta comercial e técnica, com previsão de validade de 120 (cento e vinte) dias, prazo razoável para a complexidade do objeto;

d) o item 9 disciplina o julgamento técnica e preço, remetendo ao Anexo I do TR os critérios de pontuação, com previsão de comissão técnica para avaliação das propostas técnicas — em consonância com o art. 37 da Lei nº 14.133/2021 e com a designação formal acostada aos autos (Doc. 11);

e) o item 12 estabelece o procedimento de habilitação a posteriori, em consonância com o rito invertido da Lei nº 14.133/2021;

f) o item 13 disciplina o regime sancionatório, com observância do teto de 30% (art. 156, §3º), conforme já analisado no item II.14 deste parecer;

g) prevê-se, ainda, a publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência do art. 174 da Lei nº 14.133/2021 — providência indispensável à eficácia do certame.

Não se identificam, em juízo prévio de legalidade, vícios materiais ou cláusulas restritivas no Edital, observando-se apenas pequenos lapsos de redação de natureza formal, sem repercussão jurídica relevante para a abertura do certame.

## **II.18 – Da análise da Minuta do Contrato**

A Minuta do Contrato (Doc. 06) revela conformidade geral com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, em suas dezoito cláusulas, as previsões obrigatórias do dispositivo, a saber: objeto (Cl. 1ª); vigência e prorrogação (Cl. 2ª); modelos de execução e gestão contratuais (Cl. 3ª); subcontratação (Cl. 4ª); preço, condições e forma de pagamento (Cls. 5ª e ss.); proteção de dados pessoais e sigilo (Cl. 11); garantia (Cl. 12); extinção (Cl. 14); reajuste e reequilíbrio (Cl. 15); dotação orçamentária (Cl. 16); casos omissos (Cl. 17); foro (Cl. 18).

Identificam-se, ao exame perfunctório, os seguintes pontos formais — qualificados como aprimoramentos de redação, sem repercussão jurídica relevante:

(a) o cabeçalho da Cláusula Décima Segunda (Garantia de Execução) registra “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUDA” (sic), com supressão de letra na palavra “SEGUNDA” — vide ressalva nº 1;

(b) o título da Cláusula Décima Quinta registra “REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO”, faltando o hífen ou o espaço entre “ECONÔMICO” e “FINANCEIRO” — vide ressalva nº 2;

(c) o termo inicial do interregno mínimo do reajuste, na cláusula 15.1, diverge da redação do TR (item 11), conforme já analisado no item II.16 — vide ressalva nº 3.

Tais apontamentos são meras inconsistências redacionais, decorrentes de aproveitamento de minuta-modelo, e podem ser saneados antes da publicação por simples ato do setor de licitações, não obstante, a abertura do certame.

#### **II.19 – Da publicidade (Lei nº 14.133/2021, art. 54 e art. 174)**

O Edital prevê a publicidade no sítio eletrônico do Município e na plataforma LICITAPP. Para integral atendimento aos arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021, deverá a Administração proceder à publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que constitui condição de eficácia do certame, em atenção também ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

Quanto ao prazo de divulgação, observe-se o disposto no art. 55, I, “b”, c/c o art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a abertura da sessão pública, em concorrência por técnica e preço. O cronograma de publicação do Edital, com recebimento de propostas iniciado em 02/07/2026 e sessão pública apazada para 19/08/2026, observa, em princípio, o prazo legal.

#### **II.20 – Da análise do Anexo I (Critérios da Proposta Técnica) e do Anexo II (Procedimento de Avaliação)**

O Anexo I do TR (Doc. 04) disciplina os critérios objetivos de avaliação técnica, com pontuação distribuída entre seis quesitos (PT1 a PT6), totalizando 70 (setenta) pontos para a parcela técnica e 30 (trinta) pontos para a parcela preço, em consonância com o art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a ponderação entre técnica e preço.

Os quesitos contemplam: (PT1) qualificação da equipe técnica; (PT2) produção intelectual da equipe; (PT3) desempenho técnico pela realização de capacitações; (PT4) desempenho técnico pela participação em audiências públicas; (PT5) desempenho técnico pela comprovação de prestação de serviços de revisão de Códigos Tributários Municipais; e (PT6) desempenho técnico pela apresentação de plano de trabalho detalhado.

Os critérios são, em geral, objetivos e mensuráveis, com fórmulas matemáticas claras e detalhamento das pontuações máximas por subcritério. A Ficha de Avaliação Individual (Anexo II) confere garantia de objetividade à avaliação pela comissão técnica, mediante registro fundamentado por avaliador e cálculo da média aritmética simples.

### **III – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**

À vista das considerações acima, e antes da publicação do edital, registram-se as seguintes ressalvas e recomendações, todas qualificadas como APRIMORAMENTOS DE

REDAÇÃO ou RECOMENDAÇÕES METODOLÓGICAS, sem repercussão jurídica que obste a abertura do certame:

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
1	Minuta do Contrato — erro material	Anexo III, cláusula 12 (cabeçalho)	Corrigir a grafia da rubrica da cláusula, que se reporta a “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUDA” (sic), substituindo-se por “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA”. Aprimoramento de redação.
2	Minuta do Contrato — formatação	Anexo III, cláusula 15 (cabeçalho)	Ajustar a grafia do título “REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO”, separando a expressão “ECONÔMICO-FINANCEIRO”. Aprimoramento de redação.
3	Minuta do Contrato — uniformização com o TR	Anexo III, cláusula 15.1	Compatibilizar a contagem do interregno mínimo do reajuste com o TR (item 11), o qual prevê expressamente como termo inicial a “data da apresentação da proposta”, em consonância com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021. A redação contratual atual refere-se à “data do orçamento estimado da contratação”, expressão alternativamente admitida em lei, mas que merece harmonização interna do processo. Recomendável.

Esclarece-se que as ressalvas acima são de natureza formal e de aprimoramento, não constituindo óbice jurídico à abertura do certame. As correções podem ser implementadas pelo setor de licitações antes da publicação do Edital, mediante simples republicação ou retificação, sem necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria, salvo se promovidas alterações de natureza substancial.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 082/2026, bem como o adequado saneamento das ressalvas consignadas no parecer jurídico prévio desta Procuradoria, esta Procuradoria-Geral do Município OPINA pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à abertura do certame na modalidade Concorrência Eletrônica nº 008/2026, sob o critério de julgamento de Técnica e Preço, em modo de disputa Fechado, em lote único, com valor máximo admitido de R\$ 257.974,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento nos arts. 28, II; 33, IV; 36, §1º, I, “a”; 17, §2º; 53; e 56, §1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As ressalvas consignadas no tópico IV deste parecer são qualificadas como APRIMORAMENTOS DE REDAÇÃO e RECOMENDAÇÕES METODOLÓGICAS para esta e para próximas contratações, podendo ser implementadas pelo setor de licitações antes da publicação do edital, sem necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria, ressalvada a hipótese de alteração substancial.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018).

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Visconde do Rio Branco/MG, 16 de junho de 2026.

---

**IGOR ANDRADE CARVALHO**

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198